

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO ESPECIAL DA AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP (PORTARIA/AMEP Nº 44/2025)

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2026 – 101/2026/GMS

Processo Administrativo nº 25.697.526-2

Objeto: Concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, material rodante sobre pneus

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS (item 9 do EDITAL) — Capital social da CONCESSIONÁRIA (SPE) — forma de integralização (cláusula 24.4 da Minuta de Contrato; item 16.16.7 do EDITAL; itens 10.1.4.10.2 e 10.1.4.10.4 do Termo de Referência)

GUILHERME RESENDE CHRISTIANO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.236 e na OAB/SP sob o nº 475.579, e **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.221 e na OAB/SP sob o nº 482.471, ambos com endereço profissional na Av. Portugal, nº 1148, Sala C2501, Órion Business & Health Complex, Setor Marista, Goiânia/GO, CEP 74150-030, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 9.1 do EDITAL — que legitima qualquer pessoa a requerer esclarecimentos sobre o instrumento convocatório —, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, nos termos a seguir expostos.

I – DO CONTEXTO DO QUESTIONAMENTO

1. A cláusula 24.4 da Minuta de Contrato de Concessão (Anexo I) estabelece que o capital social *subscrito* da CONCESSIONÁRIA, quando de sua constituição, deve ser, no mínimo, equivalente aos percentuais dispostos no item 16.16.7 do EDITAL, e que “*sua integralização no ato de sua constituição deverá ser de no mínimo 10% (dez por cento) desse valor e o saldo restante deverá ser integralizado até o 24º (vigésimo quarto) mês contado da ORDEM DE INÍCIO*”. Os percentuais, por sua vez, foram dimensionados pelo Termo de Referência (item 10.1.4.10.2 e Tabela 4) a partir do

montante equivalente ao **capital próprio (43,84%) dos investimentos do primeiro ano** de cada LOTE.

2. Nenhum desses dispositivos, todavia, prevê se a **forma** da integralização deverá ou não ocorrer exclusivamente em moeda corrente nacional.

3. A praxe dos grandes certames de concessão é a **exigência expressa de integralização em moeda corrente nacional**, precisamente para assegurar que o capital mínimo se traduza em recursos líquidos e imediatamente disponíveis para os investimentos iniciais.

Nas concessões federais de infraestrutura de transportes conduzidas pela ANTT em leilão na B3, o Edital de Concessão nº 02/2019 (Sistema Rodoviário BR-101/SC) impôs, como condição de assinatura do contrato, "*a integralização **em moeda corrente nacional** de capital social obrigatório, no valor mínimo de R\$ 322.000.000,00*", com o restante integralizado até o final do primeiro ano da Concessão (itens 8.2.2 e 8.3).

No mesmo sentido, no âmbito estadual e no próprio setor de transporte de passageiros, a Concorrência Internacional SPI nº 02/2024, do Estado de São Paulo (Trem Intercidades — Eixo Norte, SP—Campinas, e Linha 7 da CPTM), condicionou a assinatura do contrato à comprovação da integralização do capital social da SPE "***em moeda corrente nacional**, no valor mínimo estabelecido no EDITAL*" (item 16.5). Idêntica solução consta de certames estaduais de concessão de parques urbanos de São Paulo (v.g., Concorrência Internacional nº 02/2021 — Parques Villa-Lobos, Cândido Portinari e Água Branca) e do recente edital de concessão do transporte coletivo do Município de Curitiba (URBS — Concorrência Pública de 2026 — "*versão cp*").

4. A integralização do capital social em dinheiro (*cash-only*) dialoga, ademais, com a motivação do próprio instrumento convocatório. Ao justificar o acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o capital exigido para a participação em consórcio, o Termo de Referência (item 10.1.4.10.4) registrou que a exigência "*justifica-se pela necessidade de garantir o comprometimento e a **solidez financeira** do conjunto, dada a responsabilidade compartilhada*". Vale dizer: na concepção da própria AMEP, a exigência de capital social não é rubrica meramente contábil, mas instrumento de garantia de que a CONCESSIONÁRIA disporá de recursos para suportar os investimentos e as obrigações da fase inicial do CONTRATO (item 10.1.4.10.3 do TR) — **função que a integralização em moeda corrente assegura de modo mais direto do que a conferência de bens**, cuja liquidez e valoração dependem de avaliação e de eventual alienação.

5. É bem verdade que a Lei das S.A. (nº 6.404/76) admite capital formado por contribuições em dinheiro ou bens avaliáveis, mas exatamente por isso submete a integralização por bens a

procedimento próprio de avaliação, com laudo, peritos ou empresa especializada, deliberação societária e responsabilidade dos avaliadores e subscritores.

6. A SPE, contudo, não é “empresa de prateleira”; é **veículo de segregação de riscos** do projeto.

Nas concessões e PPPs, a **SPE tem função econômica e regulatória**: isolar o projeto, separar receitas, despesas, garantias, financiamentos, obrigações operacionais e riscos do empreendimento. Se a SPE nasce capitalizada por bens ou direitos, essa segregação se torna menos confiável. O Poder Concedente deixa de saber se o capital declarado corresponde a recursos efetivamente disponíveis para: iniciar a operação; mobilizar frota; contratar pessoal; custear garagem, tecnologia, bilhetagem, ITS, manutenção e seguros; suportar descasamentos de caixa; absorver choques de demanda, atrasos de subsídios ou glosas; atender obrigações emergenciais de continuidade.

Em projetos de transporte coletivo urbano, esse ponto é ainda mais sensível. Sem contar a intensidade de capital *ufpront* para fazer frente à aquisição de frota, sistemas de bilhetagem eletrônica e tecnologia embarcada, a própria operação exige liquidez desde o primeiro dia: folha, combustível/energia, manutenção, pneus, peças, sistemas embarcados, garagens, seguros, limpeza, monitoramento, atendimento ao usuário e regularidade de frota.

Portanto, a exigência de dinheiro não é formalismo. É uma regra de **bancabilidade, continuidade e liquidez operacional**. O capital social mínimo da SPE, quando exigido como condição de assinatura, não tem finalidade meramente registral; ele funciona como *equity* regulatório mínimo. Se esse *equity* puder ser substituído por bens e direitos, a exigência perde sua função econômica, porque deixa de comprovar disponibilidade financeira e passa a comprovar apenas uma avaliação patrimonial discutível.

A definição altera materialmente o custo de capital das LICITANTES, a estruturação societária das futuras SPEs e a isonomia do certame — razão pela qual não pode permanecer implícita.

6. Diante da relevância da matéria para a formulação das propostas e para a constituição da CONCESSIONÁRIA, e considerando que a resposta integrará o EDITAL para todos os efeitos de direito (item 9.3), formula-se o quesito abaixo.

II – DOS QUESITOS

QUESITO Nº 1. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA (SPE), de que tratam a cláusula 24.4 da Minuta de Contrato e o item 16.16.7 do EDITAL — tanto a parcela mínima de 10% (dez por cento) exigida no ato de constituição quanto o saldo a ser integralizado até o 24º (vigésimo

quarto) mês contado da ORDEM DE INÍCIO —, deverá ocorrer **exclusivamente em moeda corrente nacional**. Está correto nosso entendimento?

III – DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se que o quesito acima seja recebido, conhecido e respondido pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, na forma e no prazo previstos no item 9.2 do EDITAL, mediante divulgação em sítio eletrônico oficial, passando a resposta a integrar o EDITAL para todos os efeitos de direito, nos termos do item 9.3.

Termos em que pedem deferimento.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME RESENDE CHRISTIANO

OAB/GO 40.236 | OAB/SP 475.579

Daniel
Garcia

Digitally signed by
Daniel Garcia
Date: 2026.07.14
14:57:33 -03'00'

DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA

OAB/GO 40.221 | OAB/SP 482.471

Abaixo: documentos de identidade profissional dos requerentes (item 10.3.1 do EDITAL, por analogia).



AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2026 – 101/2026/GMS

Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado por **GUILHERME RESENDE CHRISTIANO**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.236 e na OAB/SP sob o nº 475.579, e **DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 40.221 e na OAB/SP nº 482.471, em face do Edital de Concorrência Pública nº 06/2026 – 101/2026/GMS, cujo objeto é a “**Contratação de empresa privada para prestação do serviço do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, material rodante sobre pneu, em 4 (quatro) lotes**”, a Comissão de Contratação se manifesta nos seguintes termos.

QUESTIONAMENTO:

QUESITO Nº 1. A integralização do capital social da CONCESSIONÁRIA (SPE), de que tratam a cláusula 24.4 da Minuta de Contrato e o item 16.16.7 do EDITAL – tanto a parcela mínima de 10% (dez por cento) exigida no ato de constituição quanto o saldo a ser integralizado até o 24º (vigésimo quarto) mês contado da ORDEM DE INÍCIO –, deverá ocorrer exclusivamente em moeda corrente nacional. Está correto nosso entendimento.

RESPOSTA:

Sim, o entendimento está correto.

Curitiba/PR, 17 de julho de 2026.

Comissão de Contratação Especial STPP/RMC

Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP

Documento: **RespostaQuestionamento02.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Joacir da Silva Rodrigues (XXX.303.389-XX)** em 15/07/2026 16:38 Local: AMEP/CLSTPP, **Ana Silvia Smania Gomes (XXX.971.158-XX)** em 15/07/2026 16:41 Local: AMEP/DTIM, **Wilianson Correa (XXX.029.209-XX)** em 15/07/2026 16:48 Local: AMEP/DTIM, **Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners (XXX.667.189-XX)** em 15/07/2026 16:49 Local: AMEP/DTIM, **Almir Nunes de Faria (XXX.847.489-XX)** em 15/07/2026 16:49 Local: AMEP/DTIM, **Lucas Humaita Blitzkow da Silva (XXX.041.069-XX)** em 15/07/2026 16:57 Local: AMEP/DTIM.

Inserido ao protocolo **25.697.526-2** por: **Joacir da Silva Rodrigues** em: 15/07/2026 16:12.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: